



# CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

## ESTADO DE MATO GROSSO

### CNPJ: 33.005.083.0001/60

Ao  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO  
Nesta

#### Dados do Processo de Licitação

Local: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH  
Processo 16/2025 - Inexigibilidade de Licitação n° 001/2025

**ASSUNTO:** Inexigibilidade de licitação para contratação de Empresa fornecimento de Curso de Capacitação “*Curso em Oratória e Comunicação de Alta Performance*”.

Trata-se de análise dos aspectos jurídicos relativo a processo n° 16/2025 – Inexigibilidade de licitação n° 01/2025 com valor total estimado em R\$ **17.600,00 (dezessete mil, e seiscentos reais)** para contratação de Empresa para fornecimento de Curso de Capacitação “**Curso em Oratória e Comunicação de Alta Performance**”, com carga horária mínima de 10 horas com conteúdo programático previsto na proposta e anexos do processo.

Os autos foram encaminhados a esta assessoria jurídica pela Comissão de Licitações para análise dos documentos necessários à instrução processual e à composição do processo de licitação, nos termos da Lei 14.133/2021.

Instruem os autos processo licitatório, Justificativa para contratação do serviço, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Justificativa de Preço, Justificativa para inexigibilidade de licitação, Proposta comercial e documentos de habilitação da empresa, indicação de dotação orçamentária, autorização do ordenador de despesas para contratação, e minuta do contrato administrativo.

Por meio da portaria 73/2025 houve a nomeação do Agente de Contratação, pregoeiro oficial e pessoal de planejamento e compras da Câmara Municipal de Tapurah juntamente com sua equipe de apoio.

É o relatório.

Manifesto-me, como determina o artigo 17 c/c o 72 da Lei 14.133/2021 e suas alterações posteriores, e em consonância com as determinações do artigo 89, do mesmo Diploma Legal.

Quanto à formalização do processo de licitação, verifica-se que foi devidamente autuado, de acordo com o artigo 17 e 72 da Lei 14.133/2021.



# CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

## ESTADO DE MATO GROSSO

### CNPJ: 33.005.083.0001/60

O procedimento administrativo interno se encontra instruído com documentos essenciais ao regular processamento da licitação, dentre eles: 1) solicitação da abertura do procedimento pelo setor competente; 2) Estudo Técnico Preliminar; 3) Balizamento de Preços; 4) Termo de Referência devidamente aprovado pela autoridade superior, contendo a justificativa detalhada da necessidade de contratação e objeto da licitação descrito de forma completa e minuciosa; 5) Portaria de nomeação de Agente de Contratação e Equipe de Apoio; 6) autorização para abertura de processo licitatório advinda da autoridade superior; 7) Justificativa para inexigibilidade de licitação; 8) Proposta comercial e documentos de habilitação da empresa; 9) Justificativa da inexigibilidade; 10) indicação de dotação orçamentária; 11) autorização do ordenador de despesas para contratação; 12) e minuta do contrato administrativo.

Pois bem a inexigibilidade de licitação tem previsão no art. 74 da Lei 14.133/2021, a qual prevê ser inexigível licitação quando houver inviabilidade de competição, no presente caso trata-se de serviço técnico especializado de natureza predominante intelectual com empresa e profissional de notória especialização **para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal o que inviabiliza qualquer tipo de competição** sendo está perfeitamente legal, vez que **se amolda a um dos casos legais de inexigibilidade de licitação no inciso III, alínea “f” do art. 74 da Lei 14.133/2021**.

**Art. 74.** É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico; (...)

O Decreto Municipal nº 119 de 18 de agosto de 2023 regulamentou as hipótese de compra direta estabelecendo no art. 23 as hipóteses de inexigibilidade:

**Art. 23 - Nas contratações que se enquadram nas hipóteses de inexigibilidade** de licitação com fundamentos no art. 74 da Lei Federal n. 14.133, de 01 de abril de 2021, além da observância do artigo 3º, devem ser observados os seguintes requisitos:



# CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

## ESTADO DE MATO GROSSO

### CNPJ: 33.005.083.0001/60

I – Para fins de aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica; II – Para fins de contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, considerando como empresário exclusivo, a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico;

**III – Para fins de contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, a comprovação desta condição deverá observar se, no campo de sua especialidade, possui desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades que permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

IV – Nas contratações destinadas à aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha, deverá a Administração realizar a avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos.

§ 1º. Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 2º. Nos casos previstos no inciso IV do caput deste artigo, a Administração Pública Municipal deverá observar o regulamento municipal próprio.

§ 3º. Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

As hipóteses do art. 25 da Lei nº 8.666/1993 autorizavam o gestor público, após comprovada a inviabilidade de competição, contratar diretamente o objeto da licitação. É importante observar que o rol descrito no art. 25 da Lei nº 8.666/1993 apresenta elenco exemplificativo das situações de inexigibilidade de licitação. Além da inviabilidade de competição referida no caput do art. 25, a inexigibilidade de licitação pode ser utilizada na contratação de: **serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

**Acórdão TCU 2432/2009 Plenário (Sumário) Justificativa de preço, para os casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, deve ser devidamente formalizada no**



# CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

## ESTADO DE MATO GROSSO

### CNPJ: 33.005.083.0001/60

respectivo procedimento, de modo a se comprovar a adequação dos custos orçamentos ou da conformidade dos preços praticados ao de mercado

**Acórdão TCU 195/2008** Primeira Câmara A contratação direta realizada com amparo no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, sujeita-se à fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto aliada ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador inviabilizam a competição no caso concreto.

O doutrinador Matheus Carvalho (Carvalho, 2022, p. 309), faz um comparativo sobre o art. 25, II da Lei 8.666/93 com o art. 74 da Lei 14.133/2021 onde aborda o seguinte:

A hipótese do inciso III do art. 74 da Lei 14.133/2021 remete à do inciso II do art. 25 da lei 8.666/93. A Nova lei, como se pode perceber na comparação das duas normas, acabou sendo mais permissiva. Isso porque para a lei anterior, a inexigibilidade nessa situação só se justifica se houvesse singularidade no serviço. Pela redação do citado dispositivo, a inexigibilidade só seria possível quando se tratasse de serviço singular, a ser executado por pessoa de notória especialização.

Segundo Matheus Carvalho a singularidade era essencial para a contratação direta. Sobre esse singularidade, leciona Celso Antônio Bandeira de Mello (Mello Apud Carvalho, 2022, p. 309):

Em suma, a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.

Segundo Matheus Carvalho (Carvalho, 2022, p. 309/310) a singularidade não foi expressamente trazida pela nova lei de licitação para os casos de inexigibilidade de licitação quando se tratar de contratação de serviços técnicos profissionais com profissionais de experiência comprovada, nesse sentido:

Essa singularidade não foi expressamente trazida pela nova lei de licitações. **Mas duas exigências para fundamentar contratação direta permanecem. Deve ser tratar de serviços técnicos profissionais e com pessoa de notória especialização.** Os serviços técnicos especializados são definidos no art. 6º, XVIII, como aqueles de natureza predominantemente intelectual. O rol estabelecido naquele dispositivo é o mesmo que o previsto no art. 74, III.

Aquele rol de serviços é exaustivo. Para a contratação direta é necessário que o contratado tenha notória especialização, que é obtida observando-se desempenho



# CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

## ESTADO DE MATO GROSSO

### CNPJ: 33.005.083.0001/60

anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados à atividade.

**Com a supressão da singularidade do objeto, basta se tratar de serviço técnico especializado, dentro do rol previsto em lei, e ser prestado por pessoa com notória experiência.** Lógico que essa alteração deverá trazer uma mudança na moldura hermenêutica que a doutrina e a jurisprudência têm dado à contratação direta por inexigibilidade de serviços técnicos profissionais. (**grifo nosso**)

Percebe-se que no presente caso segundo a descrição do objeto e pela justificativa ficou demonstrado se tratar de serviço técnico especializado a ser prestado por pessoa ou empresa com notória experiência para fornecimento de treinamento e capacitação de pessoal atendendo o disposto no art. 74, III, "f" da Lei 14.133/2021. Com base no disposto no processo interno, concluo que se adéquam perfeitamente aos fins da instituição, não caracterizando desvio na contratação de Empresa especialização para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal com a realização de Curso de Capacitação ““**Curso em Oratória e Comunicação de Alta Performance**” com carga horária mínima de 10 horas.

Dando início ao exame dos documentos em referência, denota-se que estão atendidas as exigências do art. 72 da Lei 14.133/2021.

**Art. 72.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#):

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

A minuta do contrato, atende ás exigências da Lei 14.133/2021 e ainda da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018), constatando no instrumento as cláusulas obrigatórias previstas na referida norma.

Quanto a justificativa de preços do profissional especializado na capacitação e treinamento observa-se que foi juntado Nota Fiscal de prestação de serviço



**CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ: 33.005.083.0001/60**

semelhante junto a Prefeitura de Lucas do Rio Verde, demonstrando a compatibilidade de preço proposto e praticado em serviços similares e idênticos.

Houve apresentação de Atestados de Capacidade técnica de empresas que contrataram serviços da empresa VOX2YOU LUCAS DO RIO VERDE – CASAVEECHIA TREINAMENTOS LTDA, CNPJ 46.401.582/0001-19.

Diante do exposto, entendo que o processo licitatório de inexigibilidade de licitação está de acordo com o ordenamento jurídico, com a lei 14.133/2021 e demais instrumentos legais já citados, não havendo obstáculo legal para a realização da contratação direta por meio da inexigibilidade de licitação nº 01/2025.

É o parecer.

S.M.J.

Tapurah – MT, 10 de setembro de 2025.

**Tancredo Vargas Saraiva de Araújo**  
Procurador Jurídico  
Portaria 09/2016 – OAB/MT 18697